

LUÍZA BEATRIZ DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
EM CONJUNTO COM OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS SOB A  
ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

CURSO DE DIREITO -

UniEVANGÉLICA

2023  
LUÍZA BEATRIZ DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
EMCONJUNTO COM OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS SOB A  
ÓTICA DOPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup>. Camila Brito

ANÁPOLIS - 2023  
LUÍZA BEATRIZ DE SOUZA

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
EM CONJUNTO COM OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS SOB A  
ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2023.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, por plantar esse sonho de fazer direito em meu coração, que hoje está se concretizando e principalmente por me manter firme para ultrapassar os obstáculos pelo caminho.

À minha mãe e minhas irmãs, que me incentivaram desde o início e compreenderam minha ausência enquanto eu me dedicava a esse trabalho.

Aos professores, em especial a minha orientadora, pelas correções e ensinamentos que me guiaram a apresentar um melhor desempenho no processo de formação profissional.

## RESUMO

O trabalho apresenta uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, tendo como objetivo a análise em conjunto as medidas atípicas sob o aspecto quanto a satisfação do crédito alimentar, mediante o princípio da dignidade da pessoa humana. Definiu-se os conceitos dos alimentos, dos diferentes tipos de execução de alimentos e cumprimento de sentença, bem como as medidas atípicas, sua efetividade em contraposição da medida de coerção pessoal. Adotou-se uma metodologia de trabalho em que fora realizada pesquisa documental, de métodos qualitativos, com uma abordagem básica, a partir da análise da doutrina, artigos, leis e jurisprudências dos tribunais superiores. A problemática envolta no tópico evidencia que, de certa forma, o devedor ao ser privado da liberdade que detém, procura meios de adimplir com o débito que lhe foi atribuído. Por outro lado, mesmo com a ciência de que poderá ser preso, alguns inadimplentes carecem de oportunidades para arcar com os alimentos vincendos, permanecendo assim encarcerados sem efetuar o pagamento da dívida. Chegou-se à conclusão que, nas doutrinas e jurisprudências modernas, faz-se necessário a análise do caso concreto, visto que é de suma importância que o julgador venha a utilizar medidas alternativas à prisão civil quando há indícios que mesmo preso, o devedor não virá a sanar as pendências alimentares, agindo assim com eficácia, celeridade e agilidade processual, visando o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave: Prisão Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Medidas Atípicas. Eficácia.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	<b>03</b>
1.1 Alimentos.....	03
1.2 Principais Conceitos da Execução de Alimentos.....	05
1.3 Ritos .....	08
<b>CAPÍTULO II – MEDIDAS ATÍPICAS</b> .....	<b>15</b>
2.1 O artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil .....	15
2.2 Posicionamentos jurisprudenciais .....	17
2.3 Formas de aplicação das medidas atípicas.....	19
2.4 A efetividade das medidas atípicas em contraposição da prisão civil .....	23
<b>CAPÍTULO III – EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>26</b>
3.1 Aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana.....	26
3.2 Eficácia da prisão civil no âmbito jurídico brasileiro .....	28
3.3 Posicionamento doutrinário .....	31
3.4 Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF).....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Dentre os diversos ramos do direito civil, pode-se afirmar que o direito de família seja entre eles o mais popular e passível de discussões e opiniões, uma vez que se comunica diretamente com o íntimo da população, que possuem diversos conflitos tratados por tal matéria.

No que tange a pensão alimentícia, trata-se de um dos temas com maior relevância jurídica e social, tendo em vista sua imprescindível importância ao alimentando e o papel assumido pelo Estado ao garantir que tal direito seja cumprido em sua íntegra. Não obstante, dentro desse objeto temos o rito da prisão civil, caracterizada pelo seu instituto *sui generis*, que possibilita a decretação da medida coercitiva de privação de liberdade em vista do inadimplemento dos alimentos, sendo possível sua aplicação tanto na modalidade dos alimentos definitivos, quanto provisórios.

Importante ressaltar sua discrepância à prisão penal – no qual o indivíduo está diante do encarceramento ao praticar um fato delituoso –, pois a prisão civil possui única finalidade de coagir o devedor a arcar com sua obrigação e adimplir o débito, se atentando ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, presos civis, por lei, permanecem separados dos presos criminais no ambiente penitenciário

Devidamente positivada na Lei Maior Brasileira, a Constituição Federal do Brasil de 1988, assevera-se em sua redação, no art. 5º, inciso LXVII, que há somente 2 (duas) possibilidades para a prisão civil, sendo o devedor de alimentos e depositário infiel. Entretanto, esta já fora considerado ilícita, tanto pela Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em vista disso, a decretação da prisão civil será realizada por meio da

execução de alimentos ou cumprimento de sentença. Proposta em face do genitor devedor ou daquele a quem recebeu o encargo de pagar alimentos, deve ser ajuizada somente se houver título executivo, judicial ou extrajudicial, que tenha fixado a pensão alimentícia. Ademais, o rito processual da prisão civil somente é cabível em face das 3 (três) últimas prestações devidas anteriores a propositura da ação, incluindo-se as que vencerem no curso do processo. Assim, o executado poderá permanecer sob custódia do Estado pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado.

Diante da peculiaridade da prisão civil e dos inúmeros casos tão mais distintos que os outros, existe grande divergência no que diz respeito a sua eficácia. Segundo alguns doutrinadores, a medida faz-se necessária, pois ao atingir o medo do encarceramento, qualquer pessoa faria o que fosse preciso para livrar-se da dívida, e conseqüentemente da prisão. Por outro lado, há juristas que pensam que a prisão civil traz mais prejuízos que benefícios, já que preso, o devedor não poderá trabalhar ou auferir qualquer tipo de renda, e dessa forma, estaria perpetuando uma dívida que jamais poderá quitar, estando assim a favor da utilização de outras medidas, como a penhora de bens, e aquelas consideradas atípicas, como o bloqueio da CHN.

Ao trazer o mencionado assunto ao contexto jurisprudencial, as Varas de Família e Tribunais Superiores demonstraram apoio ao rito processual da prisão civil. Por certo, considerando o período da pandemia da Covid-19, houve a flexibilização da medida coercitiva, suspendendo os mandados de prisão e até mesmo decretando a prisão civil em regime domiciliar. Seja de um modo ou outro, houve o seguimento dos processos, e com o avanço da vacinação e o declínio da contaminação, o rito voltou a ser aplicado da sua maneira usual, conforme dispõe o texto legal.

Por conseguinte, o presente estudo tem como objetivo discutir a prisão civil do devedor de alimentos, a fim de analisar se este mecanismo é eficaz no que diz respeito à satisfação do débito alimentar, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, é explicitada a conceitualização dos alimentos, os seus mais marcantes atributos, a importância do adimplemento da obrigação alimentar para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana do

alimentando e alimentante. Ademais, são descritos os conceitos processuais relativos à execução de alimentos pelo rito da prisão civil e pelo rito da penhora, bem como a explicitação do que seriam as medidas atípicas, sua aplicação e efetividade em detrimento a prisão civil.

O presente artigo visa discutir a eficácia ou a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos, sem a pretensão de encerrar a discussão e se posicionar acerca se é ou não eficaz, mas sim, de trazer elementos para uma discussão, expondo argumentos e os pontos favoráveis e desfavoráveis sobre essa medida.

A metodologia desenvolvida realizou -se a partir de investigações de dados em diversas fontes: livros, revistas jurídicas, artigos, leis e, até mesmo, jurisprudências que abordem e reflitam a temática. Desta forma, o trabalho foi construído utilizando pesquisas bibliográficas para expor o tema abordado sob a visão de vários autores. A pesquisa, portanto, se mostra relevante, tendo em vista que a discussão tecida aborda diferentes aspectos envolvendo a prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia, tema de indiscutível importância.

Ademais, a intenção da tutela em estudo é, claramente, beneficiar aquele que busca a jurisdição para ter o seu direito resguardado, posto que possibilita uma cognição não exauriente, mas, em tese, imediata, capaz de antecipar o direito vindicado ou possibilitar o deslinde processual adequado, salvaguardando elementos essenciais para o processo como um todo.

Outrossim, o tratamento dado às tutelas antecedentes é, por vezes, contraditório. Há quem defenda que é o processo cautelar em nova roupagem, outros dizem que é uma inovação na legislação processual civil. Portanto, é importante analisar o instituto para sorver dele o seu caráter enquanto novidade ou reavistação de antigo instituto.

Dessa forma, o maior intuito é que o leitor saia da presente pesquisa com mais clareza acerca das tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente, podendo discuti-las com mais facilidade, bem como, aplicá-las com segurança, dominando referida técnica para alcançar soluções efetivas junto a máquina Estatal.

## **CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

O presente capítulo trata detalhadamente a aplicação da Execução de Alimentos no contexto jurídico brasileiro, ela que é uma modalidade de cobrança da pensão alimentícia que encontra-se em atraso, baseando-se tanto em títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais.

No contexto é apresentado a origem, definições e distintas modalidades dos alimentos, uma série de conceitos da execução de alimentos e seus ritos, bem como suas formas de instrumentalização para aplicabilidade.

### **1.1 Alimentos**

No que tange o contexto histórico, o doutrinador Yussef Said Cahali (2009) afirma que a obrigação alimentícia teve início quando o vínculo sanguíneo passou a ter maior importância no ordenamento jurídico, tornando-se assim uma obrigação jurídica imposta por lei.

A evolução histórica dos alimentos seguiu seu curso no Direito Romano, baseando o seu encargo em testamentos, relação familiar, relação de patrono, dispondo que o liberto deveria alimentar o patrono, seus filhos e seus pais em casos de necessidade, e até mesmo em casos de incesto. (SÁ, 2014)

No século XVII, quando do advento das Ordenações Filipinas, houve a delimitação do tema, com dispositivos que previam a fixação de alimentos aos órfãos, ordenando o juiz o necessário a sua sobrevivência e vestimenta a cada um

ano, os mandando ler e escrever até a idade dos 12 anos e os colocando em testamento, sendo a figura do tutor e curador expressamente citada de modo diverso ao atual. (CAHALI, 2009)

Vale ressaltar que havia disposições até mesmo acerca de filhos fora do matrimônio, considerados ilegítimos à época. Não obstante, tal condição os faziam ocupar posição em que não lhe eram concedidos diversos direitos:

Porém, se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos e alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constringidos seus pais, que os criem e não tendo elles per onde os criar, se criarao a custa das maes. e nao tendo elles nem ellas per onde os criar, sejam requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar a custa dos Hospitales, ou Albergarias, que houver na cidade, villa ou lugar, se tiver bens ordenados para a criação dos engeitados: de modo que as crianças não morram por falta de criação. E não havendo hi tais Hospitales e Albergarias, se criarao a custa das rendas do Concelho. E nao tendo o Concelho rendas, per que se possam criar, as Officiaes da Camera lancarao fintas pelas pessoas, que nas fintas e encarregos do Concelho hão de pagar.” (BRASIL, Ordenações Filipinas, 1603, online)

Os povos indígenas e escravos refletiram um papel importante no que se trata do ordenamento jurídico da época, uma vez que suas relações eram alicerçadas pela afetividade “o recurso aos parentes, especialmente à avó materna, é tipicamente brasileiro, e faz parte da nossa mais pura tradição patriarcal”. (LEITE, 2009)

Foi a partir do Código Civil de 1916, o senil Código Beviláqua, que sistematizou a pensão alimentícia como uma obrigação advinda do matrimônio, alegando o dever de “sustento, guarda e educação dos filhos” (art. 231, IV) inerentes aos cônjuges ou como consequência da parentalidade (arts. 309 a 405). (CAHALI, 2009).

O Estado, por meio de suas obrigações assistenciais e previdenciárias, tem o dever estatal de assegurar qualidade de vida a população. Por meio disso, este terceiriza seu encargo, transferindo, mediante norma legal e expressa, aos parentes das pessoas que não possuem as atribuições necessárias de exercer seu próprio sustento por diversos motivos, tais como menoridade, saúde

debilitada, idade avançada, entre outras, pois a parentalidade não é somente consanguinidade, mas também responsabilidade moral e jurídica. (DINIZ, 2022, p. 211)

A rigor, a responsabilidade de prestar assistência material aos filhos, especialmente, crianças e adolescentes, decorre do poder familiar e encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, art. 229, "*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*" (BRASIL, 1988)

Em suma, com o advento do Código Civil de 2002, o legislador, adaptando-se as novas facetas da sociedade e as diferentes formas da família constituídas, utilizando-se também da doutrina e jurisprudência, alargou o conceito dos alimentos, possibilitando que sua concessão garanta que o alimentando viva de modo "compatível com sua condição social" no seu art. 1.694, guardando plena harmonia com outros códigos estrangeiros mais modernos. (PEREIRA, 2023)

Relativamente ao conceito de alimentos, no que tange a história humana, desde os primórdios dos tempos, há a presença de evidências que constata a necessidade do ser humano de ser amparado por outros por meio de itens substanciais a sobrevivência equivalentes às necessidades de cada época. Com a evolução da humanidade, tornou-se claro que este passou a necessitar também de apoio financeiro. Preleciona Venosa acerca da dependência que detêm a realidade do ser humano:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, e sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. (2004, p. 371)

Assim, pode-se dizer que o ser humano que ainda não possui condições de manter-se por si só, vai ao encontro do carecimento de alimentos. Ao juntar tal fato com a obrigação de determinadas pessoas em prover a outras, chega-se a finalidade jurídica do fornecimento dos alimentos.

Ao preceituar os alimentos, Orlando Gomes (2002, p. 427) afirma que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Avançando nessa contextura, existe uma característica na qual se baseia inteiramente a aceção do fornecimento dos alimentos: solidariedade familiar. Amparada no ínfimo da afetividade, os alimentos são baseados na convivência ou consanguinidade, não obstante, na afetividade, estando envolta de uma obrigação moral advinda de uma imposição natural, remodelada futuramente em uma obrigação jurídica.

Nas palavras de Marco Aurélio S. Viana:

Incompletos por natureza, somente quando agrupados podem alcançar objetivos maiores. A vida em regime de interdependência é um fato. É por isso que se localiza no núcleo familiar os alimentos, sob a forma de obrigação ou dever, onde o vínculo de solidariedade é mais intenso e a comunidade de interesse mais significativa, o que leva os que pertencem ao mesmo grupo ao dever de recíproca assistência. (1998, p. 28)

Quanto as características dos alimentos, existem pressupostos estabelecidos por lei que os regem, trazendo consigo maiores entendimentos acerca de sua forma de provimento, realização e regramento.

Aduz Maria Helena Diniz (2022), que a prestação dos alimentos tratam-se de **direito personalíssimo**, não se admitindo a possibilidade da titularidade a outrem, visando a preservação do indivíduo.

É **irrenunciável**, permitindo o não cumprimento, mas jamais a renunciabilidade, podendo requerê-lo em momento posterior, “pois o direito de pedir alimentos representa uma das manifestações imediatas, ou modalidades de direito à vida”. (CAHALI, 2009, p. 50)

São **imprescritíveis**, em consonância com o artigo 206, § 2º do Código

Civil de 2002, possuindo o alimentando o direito de pleiteá-los a qualquer tempo, desde que não tenha ocorrido a prescrição de 2 anos, nos casos em que o montante fora fixado judicialmente, existindo a impossibilidade de cobrança dos alimentos vencidas não adimplidas. (art. 206, § 2º, CC). (DINIZ, 2022)

Em referência a tal característica, preleciona o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (actio nata). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. (VENOSA, 2017, p. 403)

Buscando olhar os alimentos sob o escopo da atualidade, alude Maria Helena Diniz (2022) que os alimentos são **atuais**, visando sempre a satisfação das necessidades atuais e aquelas que surgirão do alimentando, isto posto “este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado”.

Outra importante característica seria a **impenhorabilidade**, devidamente disposta no artigo 1.707 do Código Civil, prevê a impossibilidade da penhora sobre os alimentos, visto que a pensão alimentícia tem por finalidade garantir a subsistência da pessoa que o necessita. (DINIZ, 2022).

Por permitir que se pleiteie a revisão dos alimentos, seja com requerimento de redução, majoração ou exoneração, torna-se o instituto **variável**, consoante com o binômio necessidade x possibilidade das partes. (DINIZ, 2022).

Temos a frente a característica da irrepitibilidade, em virtude da impossibilidade do alimentando restituir os valores pagos aquele que os forneceu, uma vez que os alimentos fornecidos não são devidos pelo beneficiário, uma vez que visa o garantimento da sobrevivência e qualidade de vida do alimentando. Temos a frente a característica da irrepitibilidade. (DIAS, 2013)

## 2.1 Principais Conceitos da Execução de Alimentos

Aduz Marco Aurélio S. Viana que:

A solidariedade deveria nortear a vida dos seres humanos. Incompletos por natureza, somente quando agrupados podem alcançar objetivos maiores. A vida em regime de interdependência é um fato. É por isso que se localiza no núcleo familiar os alimentos, sob a forma de obrigação ou dever, onde o vínculo de solidariedade é mais intenso e a comunidade de interesse mais significativa, o que leva os que pertencem ao mesmo grupo ao dever de recíproca assistência (Viana, 1998).

Nesse sentido, o Estado ao ser detentor da tutela jurisdicional e tendo como finalidade proteger o direito daquele a quem está sendo ameaçado e garantir acesso à justiça, predispõe uma série de procedimentos para dar aquele o que lhe é seu de fato. Conduzindo tal premissa ao estudo abordado, conclui -se que, efetivamente, não basta somente garantir algo, por meio de título executivo, sem que este seja de fato prestado e dado ao possuidor do bem tutelado. (THAMAY, 2020)

Deste modo, expressa Rolf Madaleno que:

A cobrança executiva dos alimentos deveria ocupar na processualística brasileira uma posição de absoluta prioridade, garantida a legislação dos ritos ao credor dos alimentos, pelo fato de a assistência alimentar representar um papel essencial à vida e à sobrevivência da pessoa, um direito fundamental à tutela executiva. (2007, p. 238)

Em contrapartida, pode-se afirmar que uma decisão ou sentença judicial detém o poder estatal condenatório, absolutório e declaratório, sendo estas feitas estritamente para serem cumpridas, sob pena de estarem sujeitas a espécies de processos judiciais que impõe o cumprimento de uma obrigação, postulado em juízo, até que seja entregue ao credor. (THAMAY, 2020)

Alude o doutrinador Marcelo Ribeiro (2023) que haverá sempre a garantia do contraditório e a ampla defesa, visto que tratam-se de processos em curso, sendo de extrema valia observar os princípios constitucionais e normas regulamentadoras que regem o nosso atual Código de Processo Civil, uma vez que o devedor dispõe do direito de justificar-se ou opor-se ao pedido formulado.

Hodiernamente, subsistem duas formas de cobrança dos alimentos em

atraso: disciplinado pelos artigos 513 ao 538 do CPC (2015), denomina-se cumprimento de sentença. Por outro lado, temos a execução de alimentos, regido pelo artigo 911 ao 913.

Como meios de coagir o devedor a satisfazer o débito a seu encargo, o Estado predispõe de ferramentas jurídicas a dispor do credor. Embora seja duramente criticada por diversas doutrinas, uma via utilizada seria a coerção pessoal. Por outro lado, temos a atuação das medidas expropriatórias, frequentemente renovadas pela jurisprudência brasileira, uma vez que o Brasil avança na tecnologia, sobrevém também novas formas de soluções de conflitos. (RIBEIRO, 2023)

Sob o enfoque do título executivo, este pode ser judicial, quando houver decisão em que fixa a obrigação de pagar quantia, tal como uma sentença condenatória em alimentos independentemente do patamar; ou extrajudicial, formada pelo ato de vontade das partes em constituir um encargo, utilizando-se como exemplo um acordo referendado pela Defensoria Pública, conforme a previsão do art. 784, IV do CPC. (BRASIL, 2015)

Em suma, o processo sistematiza-se mediante atividade jurisdicional, por meio de tramitação de processo judicial, não podendo haver a renúncia dos direitos básicos do réu, resguardados pela Constituição Federal de 1988, preservando-se a dignidade da pessoa humana, pois em que pese o devedor figure o polo passivo da ação, é decerto que este não pode ser reduzido a somente uma dívida que possui.

### **1.3 Ritos**

A Execução de Alimentos trata-se de modalidade para pagar quantia certa, regida pelo art. 911 a 913 do CPC, tendo seu próprio procedimento haja vista a necessidade do alimentando, autorizada a penhora, tanto dos bens quanto dos rendimentos do devedor, e ainda a prisão civil, medida extrema autorizada em casos de inadimplência da pensão alimentícia. (LOURENÇO, 2021)

Vejamos o entendimento de Antônio Carlos Marcato acerca da

conectividade entre a execução de alimentos e o cumprimento de sentença:

Nada obstante a regra expressa do art. 771 combinado com o art. 513 do CPC que promove o intercâmbio entre o cumprimento de sentença e o processo de execução, o parágrafo único do art. 911 é expresso ao dizer que aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 que tratam do cumprimento de sentença da prestação alimentícia. Tratando-se de título executivo judicial que reconheça a dívida alimentar segue-se o cumprimento de sentença (arts. 528 a 533), ao passo que se fundada em título extrajudicial segue o processo de execução (arts. 911 a 913). Importante frisar que é prevista a possibilidade de aplicação da prisão civil, de 1 a 3 meses, tanto para o cumprimento de sentença, quanto para o processo de execução (arts. 528, § 3º, e 911, parágrafo único). (2022, p. 1.463)

Determinado no art. 911, caput, do CPC, o executado receberá a citação contendo o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento das parcelas em atraso e as que vencerem no curso do processo, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade absoluta de pagamento destas. (BRASIL, 2015).

Conforme Pinto (2017, p. 39), a prisão civil:

Cuida-se de apoderar-se fisicamente, limitando a liberdade do indivíduo, em razão de uma dívida jurídica de natureza civil não paga, no caso em tela, a alimentícia. Hodiernamente a prisão civil não é mais vista como uma maneira forçada de fazer com que o devedor pague alimentos, a exemplo da escravidão ou da prisão, mas sim constitui-se em uma forma de experimentar e testar a solvabilidade do devedor, ou seja, a sua capacidade econômica de quitar seu débito, via coação psicológica, com a ameaça de prisão.

Ressalta-se que a impossibilidade mencionada corresponde às situações em que não era possível ao executado adimplir, como, por exemplo, nos casos em que o executado estaria sob internação. Nesse sentido, deverá apresentar prova documental que atesta sua condição, sendo possível corroborá-las com a prova testemunhal, não bastando mera alegação ou presunção de impossibilidade de inadimplemento do título executivo extrajudicial. (MARCATO, 2022)

Em caso de não preenchimento dos requisitos para a suspensão do mandado de prisão ou extinção do feito, será decretada a prisão civil do executado, sendo cumprida no prazo de um a três meses, a caráter da decisão do magistrado, permanecendo o preso civil em locais separados dos presos comuns. (BRASIL, 2015)

Sob a primazia da praticidade e efetividade, o alimentante pode valer-se do desconto em folha, uma vez que sendo funcionário público, militar, ocupando cargos de gerência ou diretoria em empresas e ainda empregados sujeitos à CLT, poderá ser requerido o desconto em folha de pagamento dos alimentos, bem como das parcelas vencidas, não ultrapassando 50% de seus rendimentos. Será feita a diligência mediante ofício contendo os nomes e CPF das partes. (MARCATO, 2022)

O credor poderá ainda escolher sob qual procedimento seguir, observadas as regras do art. 824 do CPC, requererá a expropriação de bens do executado, após a citação no prazo de 15 dias para, conforme já disposto, pagar o montante devido, provar que o pagou ou justificar a impossibilidade de pagá-lo. (BRASIL, 2015)

Positivado nos artigos 528 a 533, o Cumprimento de Sentença dos alimentos em atraso, regido por procedimento especial, faz menção a sua adequação sob os casos de alimentos definitivos, bem como em sede de alimentos provisórios. Este procedimento pode ser utilizado para somente as últimas 3 prestações vencidas e as vincendas (art. 528, caput e § 7º), permitindo também optar pela penhora de bens (art. 528, § 8º). Para o doutrinador Marcelo Ribeiro (2023), existe também uma terceira modalidade, tratando-se esta do desconto em folha, nos casos em que o devedor, ocupando cargo público, militar ou emprego submetido ao regimento trabalhista.

Preleciona Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 382) que a razão do procedimento abarcar somente os últimos 3 meses devidos ocorre devido ao fato que “tais prestações, em razão do decurso do tempo, já terão perdido seu caráter alimentício, tendo assumido natureza meramente indenizatória.”

O cumprimento de sentença procedido em razão de sentença transitada em julgada será realizado por processamento nos mesmos autos do processo de conhecimento, uma vez que não caberá mais recursos que ensejam a modificação no *quantum* alimentício. Em contrapartida, pautado o cumprimento em decisão que

fixara os alimentos provisórios, se dará em autos apartados, a fim de evitar desordem processual. (RIBEIRO, 2023)

Empregado o rito da prisão, terá o executado o prazo de 3 dias para efetuar o pagamento do débito, provar que já o efetuou ou alegar causa impeditiva na justificativa. Em caso de não comprovação ou em recusa da justificativa, determinará o magistrado a expedição do mandado de prisão em regime fechado, sendo este no prazo máximo de 90 dias, além de determinação do protesto da dívida em cartório (art. 528, § 1º). (BRASIL, 2015)

Vale ressaltar que, com o cumprimento da coerção pessoal, embora o executado encontrar-se em cárcere privado, este não está desobrigado de adimplir o débito, uma vez que a prisão civil tem caráter coercitivo, sendo utilizado como um meio de constranger o devedor de solver a dívida. Ademais, o preso por alimentos deve permanecer em cela diversa dos presos por sentença penal condenatória, posto isso no art. 528, § 4º. (BRASIL, 2015)

Ensina Alexandre Freitas Câmara que:

“Não se está, pois, diante de uma pena, uma sanção penal, não obstante a literalidade do texto do § 5º do art. 528. É mero meio de coerção, incidente sobre a pessoa do devedor, e que encontra guarida no disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República, e no art. 7º, no 8, do Pacto de São José da Costa Rica, que institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e foi promulgado no Brasil pelo Decreto no 678/1992.” (2022, p. 383)

Para Cahali (2013, p. 735), a prisão civil é um modo em que “se prende o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão”.

Não obstante, comprovado que já havia pago ou realizado o pagamento, o processo será devidamente extinto face à quitação ou em casos no qual já se expediu o mandado de prisão, será este suspenso (art. 528, § 6º). Utilizada prerrogativa de impossibilidade absoluta de pagamento e anuída pelo juízo, serão os autos suspensos até que desapareça a causa. (BRASIL, 2015)

Levando em consideração que o fato de ter sido preso não exime o executado da obrigação que lhe fora imputada, o processo deverá prosseguir com a penhora e apreensão de bens, visando a satisfação integral do montante exequendo. Nesse sentido, não poderá o executado ser preso novamente nos mesmos autos, mas ainda recairá sobre este o dever de prestação devida. (CÂMARA, 2022)

Optando pelo rito convencional regulamentado pelo art. 530 do CPC, no qual o devedor encontra-se inadimplente por tempo superior a 3 meses, este será citado para que no prazo de 15 dias, apresente a quitação do débito, comprove que já o fez ou justifique impossibilidade de fazê-lo, ficando disponibilizadas hipóteses de penhora, avaliação e expropriação de bens para a satisfação do crédito, sem se admitir a possibilidade de prisão civil, sendo prerrogativa exclusiva para o procedimento especial. (RIBEIRO, 2023)

Em suma, estaremos diante, por fim, do desconto em folha de pagamento (art. 529). Tal mecanismo jurisdicional possibilita, em casos de o executado ocupar cargo/função pública, militar ou empregado regido pelas regulamentações trabalhistas, cabe ao credor solicitar que os alimentos sejam descontados diretamente de seus rendimentos, assim afastando a inadimplência voluntária. Este procedimento permite ainda a hipótese de requerimento para descontos, de forma parcelada, em folha de pagamento do executado para a solvência da dívida, sem prejuízo das parcelas vincendas, de maneira que a soma das parcelas e dos alimentos não ultrapasse 50% dos rendimentos líquidos do devedor, garantidos pelo art. 529, § 3º do atual Código de Processo Civil (2015, online).

## **CAPÍTULO II – MEDIDAS ATÍPICAS**

O presente capítulo trata detalhadamente a aplicação das medidas atípicas na Execução de Alimentos no contexto jurídico brasileiro, elas que por muitas vezes auxiliam no cumprimento satisfatório da obrigação, sob a prerrogativa de uma modalidade menos prejudicial a dignidade da pessoa humana.

No contexto é apresentado as definições, distintas modalidades das medidas atípicas, uma série de entendimentos jurisprudenciais, bem como suas formas de instrumentalização para aplicabilidade em detrimento da prisão civil.

### **2.1 O artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil**

Em um primeiro momento, considerando que os alimentos devidos se trata de prerrogativa concedida a aqueles que deles necessitam, sob o olhar do princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que tal procedimento judicial deve ser tratado de maneira célere e ágil, a fim de viabilizar sua concessão adequada, visto que é de caráter vital ao alimentado, sem que também prejudique demasiadamente a pessoa que irá fornecê-los.

Vejamos, grosso modo, o disposto no artigo 139, especificamente o inciso IV, do nosso atual Código de Processo Civil (2015):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015, online)

Acerca do citado dispositivo, aduz Alexandre Freitas Câmara (2022) que se trata de encargo imposto ao juiz para a determinação das medidas competentes, independentemente da natureza da obrigação. Entretanto, aos cumprimentos de sentenças, estas são subsidiárias às medidas típicas, em concordância com o princípio do contraditório.

É preciso recordar-se também do princípio da efetivação, uma vez que a atividade jurisdicional não se conclui com a participação no processo e a declaração expressa da existência de um direito. Assim, faz-se necessária, tanto em decisões provisórias ou definitivas, a utilização de medidas que obriguem, caso haja violação de direitos, o devedor a exercer o cumprimento da determinação imposta. (MARCATO, 2022)

Vale ressaltar que, a aplicação de medidas atípicas não se trata de um meio para coerção pecuniária, mas sim de sanções. Traz-se a luz o entendimento de Marcus Vinicius Motter Borges (2018), com efeito:

“Portanto, falar de tipicidade ou atipicidade em meios de execução indireta no atual sistema processual civil executivo não significa perquirir se o meio executório está ou não previsto expressamente no CPC/2015, uma vez que neste tipo de execução o meio é um só, a saber, a coerção – disposto de forma clara na referida codificação. Em verdade, a discussão a ser travada, no que toca à tipicidade ou à atipicidade, alude a saber se a sanção de restrição de direitos vinculada à coerção foi ou não antevista e elencada pelo legislador no rol de sanções coercitivas do CPC/2015.

Nesse enleio, ao se afirmar que o sistema processual executivo adotou um sistema misto de tipicidade e de atipicidade para os meios

executórios, em se tratando de execução indireta, deve-se interpretar que as coerções típicas são aquelas que vinculam sanções de restrições de direitos previamente estabelecidas e elencadas no CPC/2015, enquanto as coerções atípicas – manejadas com fulcro nos artigos 536 e 139, inciso IV – são aquelas que vinculam sanções de restrições de direitos não expressamente dispostas no CPC/2015.

A atipicidade, então, não é do meio coercitivo, mas sim das sanções de restrições de direitos vinculadas a coerções. A lógica da atipicidade, se assim interpretada, parece até menos aceitável aos olhos dos juristas que discordam da ideia da atipicidade em si dos meios executórios, porquanto desnuda o inegável fato de que o órgão judiciário, em verdade, não está determinando a aplicação de um meio não previsto em lei, mas sim coagindo o devedor ao cumprimento de uma determinação judicial, sob pena de aplicação de uma sanção restritiva de direitos não antevista e elencada pelo legislador. (BORGES, 2018, p. 79)

À vista disso, cabe ao juiz alertar o executado de que tais omissões, após superados os expedientes tradicionais de adimplemento, seria lícito estabelecer medidas diversas, alternativas até mesmo a prisão civil. Não obstante, nota-se respaldo jurídico no recém promulgado Decreto n° 9.176, de 19 de outubro de 2017, que declara:

A presente Convenção tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao:

(...)

d) requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos. (BRASIL, 2017, online)

Por conseguinte, o objetivo é verificar se a interpretação desse dispositivo preconiza a flexibilização dos procedimentos administrativos ao conceder aos magistrados maior liberdade decisória na formulação de medidas atípicas, tendo em vista os procedimentos judiciais democráticos, em consonância com o modelo processual constitucional e as premissas do CPC/2015.

## **2.2 Posicionamentos jurisprudenciais**

Nota-se que a vigente legislação do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer alterações dos meios executórios dos processos de execução, possibilitando agora ao órgão jurisdicional adotar medidas indiretas ou de coerção para que leve a satisfação integral do crédito devido pelo executado.

Isto posto, o Estado-juiz fará a tentativa de expropriar o patrimônio do devedor, até mesmo determinar-lhe sua prisão civil, e poderá também valer-se da utilização de meios que o pressionem psicologicamente para quitação do débito. Entretanto, há controvérsias acerca de quais medidas poderiam ser empregadas, visto a amplitude interpretativa deixada pelo dispositivo. (SOARES, ANDRADE, 2018).

No âmbito jurisprudencial, a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, na Comarca de São Paulo, no processo n. 4001386-13.2013.8.26.0011, a magistrada determinou a suspensão da CNH do executado, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito até o pagamento da dívida (TJ – SP, 2013)

Sob o mesmo aspecto, a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0703070-56.2016.8.07.0000, decidiu que “a suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios”, cuja ementa assim foi redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DO PASSAPORTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2. Na hipótese dos autos, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo de origem constatou que o executado/agravante possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com sua obrigação de pagar indenização por morte em acidente de trânsito, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3. A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV,

da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. Contudo, há de se limitar no tempo a medida adotada, estabelecendo-se a restrição ao prazo de 03 (três) anos. 4. De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido (BRASIL, TJ – DF, 2016)

Em relação à apreensão da CNH, sob a jurisprudência do próprio STJ, entendeu não haver ofensa ao direito de ir e vir, seguindo o parâmetro que, mesmo, ainda resta ao habilitado o direito de se deslocar para onde queira, desde que não seja ele o condutor do veículo a ser manuseado. (BRASIL, STJ, RHC 97876, SP)

Outrossim, tem-se o julgado, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da suspensão da CHN, bem como da apreensão do passaporte aplicadas ao caso concreto, tendo o executado logrado êxito em comprovar que não realiza viagens internacionais e tampouco possui um veículo automotor, já que este poderia ter sido utilizado para satisfazer a dívida. (BRASIL, TJDF, AGRAVO 0703070- 56.2016.8.07.0000).

Em contrapartida, há divergências jurisprudências acerca da subsidiariedade das medidas atípicas, ao analisar sob o escopo do contexto procedimental jurisdicional. Assim, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deve haver uma ordem na aplicação das medidas, após frustradas atípicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária." (BRASIL, TJSP, AGRAVO n. 2017511- 84.2017.8.26.0000)

Em suma, é cristalina a discordância jurisprudencial entre os mais diversos Tribunais, evidenciada por todo o exposto que, por muitas das vezes, a análise do caso concreto se sobrepõe a legislação, permitindo que o magistrado

decida de forma rigorosa, zelando pelo bem-estar e direito constitucional da criança, sem que isto lesione também as garantias do genitor devedor.

### **2.3 Formas de aplicação das medidas atípicas**

Com o advento do artigo 139, inciso IV do CPC, o magistrado possui o livre acesso de condução do processo ao determinar quais medidas serão aplicadas, sejam elas típicas ou atípicas, especialmente em razão do Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017, que dispõe acerca da Convenção sobre a Cobrança internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007.

Tal legislação compõe uma linha no tocante aos meios para garantir uma cobrança eficaz dos alimentos devidos, especificando medidas para decisões executórias em matéria de alimentos, sejam estas:

a) retenção de salário; b) bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes; c) deduções nas prestações do seguro social; d) gravame ou alienação forçada de bens; e) retenção do reembolso de tributos; f) retenção ou suspensão de benefício de pensão; g) informações aos organismos de crédito; h) denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo); i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que favoreçam a execução voluntária. (BRASIL, 2017, online)

Entretanto, há de ser primordialmente observado como se dará a forma de aplicação das medidas atípicas, uma vez que é imprescindível a análise minuciosa do caso concreto, procedendo com as medidas coercitivas de maneira cautelosa, de tal modo que a realidade para cada caso é uma, exigindo também uma diferente medida que seja de eficácia garantida para obtenção do resultado planejado. (FARIAS, ROSENVALD, 2016)

De outro modo, a jurisprudência pátria já vem manuseando as medidas atípicas aos casos concretos evidenciando suas particularidades, conforme evidenciado no julgado da 34ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o executado apresentou comprovações de que exerce

atividade de motorista, sendo inadequada a medida de suspensão da Carteira Nacional de Motorista (CNH):

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Suspensão de CNH. 1. Decisão que, de ofício, suspendeu o direito do agravante de dirigir e habilitar-se, por tempo indeterminado, que resultou na suspensão de sua carteira nacional de habilitação (CNH) 2. Não esgotados os meios tradicionais de procura de bens para a satisfação do débito executado, por decisão do próprio juízo, e não configurada ocultação de patrimônio que pudesse servir como justificativa hipotética à restrição. 3. Não havendo indicação concreta de que a medida coercitiva imposta nos termos do art. 139, inc. IV, do NCPC possa resultar no resultado prático buscado com a ação (o pagamento do débito executado), sua determinação importa na transformação do processo de caráter patrimonial em instrumento para atingir pessoalmente o indivíduo devedor, em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Em consonância com as modificações legislativas que tencionam assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, o processo executivo deve também ser pautado pelo princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do NCPC). Precedentes do Tribunal. 5. Na espécie, a medida de suspensão do direito de dirigir importou em ofensa aos direitos fundamentais do agravante, em particular, o direito à livre locomoção e, considerando seu trabalho como motorista profissional, o direito ao livre exercício de seu trabalho. Agravo provido.” (BRASIL, TJSP, AGRAVO nº 2238159-38.2016.8.26.0000).

O referido autor Leonardo Greco (2018) alude que os pressupostos para a aplicação das medidas atípicas se dariam pela “necessidade, adequação, conexão instrumental específica, proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, excepcionalidade, devido processo legal, aferição e proteção do periculum in mora inverso”.

Por outra viés, sob o escopo do autor Marcus Vinícius Motter Borges (2018), sugere este que existem 3 (três) critérios a serem seguidos. Primordialmente, pela aplicação dos meios típicos previsto expressamente na legislação competente, e caso inexista meios previstos ou que a atipicidade seja a regra geral, autoriza-se o uso desta. Por fim, frustradas as tentativas de satisfação do saldo devedor, inicia-se a aplicabilidade da coerção atípica.

Do mesmo modo, além da vasta opinião de doutrinadores, o FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis) emitiu o Enunciado nº 12, que busca ratificar os critérios mínimos para as medidas atípicas elencadas no artigo 139,

inciso IV do CPC, alegando que tais medidas terão seu devido cabimento, desde que sejam de forma subsidiária as então medidas típicas, resguardado o contraditório e por meio de decisão sob o enfoque do artigo 489, § 1º, I e II, que elenca a obrigação de decisões serem pautadas em causa/razão e explicações coerentes relacionadas ao caso.

Por fim, independentemente dos dizeres controversos da doutrina e jurisprudência, o enfoque seria estabelecer parâmetros lógicos que pudessem ser utilizados como embasamentos para a observância dos meios coercitivos atípicos, visto que o texto normativo traz um leque de possibilidades, contudo sem instruções claras da atividade prática. A dificuldade enfrentada atualmente seria a interpretação de maneira racionalizada, mediante construções normativas e precedentes efetivos que permitam a universalização da aplicabilidade das medidas atípicas. (ZANETTI JR., 2018)

#### **2.4 A efetividade das medidas atípicas em contraposição da prisão civil**

Como forma de melhor compreensão da prisão civil enquanto meio coercitivo que visa o adimplemento de uma dívida, faz-se necessária trazer a luz o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, que dispõe da seguinte maneira: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Para tanto, a prisão civil para o depositário infiel fora considerada ilegal, tanto pelo tratado internacional do Pacto de São José da Costa Rica, bem como da Súmula 25 do STF e Súmula 419 do STJ. (BRASIL, 1988, online)

Seguindo pela perspectiva dos Direitos Fundamentais, não existem meios para a definição do aspecto da prisão civil que não seja a liberdade de locomoção, ante o fundamento da compressão constitucional compreender o carecimento da coerção pessoal como efetivo meio de garantir a tutela jurisdicional fixada por meio da obrigação alimentar. (GUERRA, 1999)

Sob o entendimento de Alexandre Morais da Rosa e Dóris Ghilardi (2018), explicitaram que, a interpretação da prisão civil como medida coercitiva de maneira ampliativa é uma clara violação a democracia, dado que em face de uma

medida tão gravosa quanto a do caso, é imprescindível designar-se interpretação restritiva conforme só autorizada ao inadimplemento alimentar. Ademais, ainda que o Código de Processo Civil autorize a aplicação de medidas atípicas, a prisão civil deve estar fora do escopo de utilização como meio de coerção, uma vez que trata-se de medida excepcional, defendida pelos doutrinadores com a atuação somente por autorização expressa, sendo sua destinação para além da prevista na legislação considerada ilícita.

Não obstante, por se tratar da natureza diferenciada dos alimentos, independentemente da sua origem, a urgência de sua percepção e prestação, requerendo dela somente aquele que a imprescindivelmente necessita, em razão de sua falta de condições de subsistência de maneira independente, carecem também de uma resposta jurisdicional eficaz. Assim, somente a aplicação dos outros meios de coerção se darão de forma insuficiente para atestar o pagamento dos alimentos em mora. (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2017)

Por outro ângulo, em 2020 houve o surgimento dos primeiros casos da Covid-19 no Brasil, trazendo insegurança aos brasileiros, uma vez que ainda não se sabia detalhes acerca do vírus, tampouco a população brasileira estaria vacinada, estando a doença no apogeu de propagação.

Diante disso, houve de encontro a obrigação de distanciamento social. Assim, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sob a Recomendação 68, trouxe orientação de que os presos, sendo somente aqueles em função de inadimplência alimentar, deveriam ser considerados para o regime aberto/domiciliar:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (BRASIL, CNJ, 2020, online).

Em momento posterior, o que de início tratava-se de uma recomendação, passa a ser disposição legal obrigatória, sob o escopo da Lei no 14.010/2020, que institui o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), e

em seu art. 15 preconizou a determinação das prisões cíveis serem cumpridas exclusivamente de maneira domiciliar. (BRASIL, 2020)

Em vista disso, é cristalina a fragilidade da prisão civil, uma vez que no contexto pandêmico, esta foi facilmente substituída por outros meios atípicos que visam garantir a adimplência dos alimentos.

Entretanto, existem poucos meios explorados de fato como medidas atípicas, como a limitação do uso de internet e redes sociais pelo devedor, restrição de uso de cartões de crédito, entre outras. No caso da primeira citada, dá-se ao fato que, ainda em cumprimento de prisão domiciliar, o devedor usufruirá do acesso à internet, redes sociais, e-mails, e, se caso for esta sua realidade, utilizando-as inclusive para auferir renda, sem que realize pagamento de sua obrigação de alimentar. (OLIVEIRA NETO, 2019)

Assim, a sugestão seria de que as redes sociais fossem intimidas a meramente suspender as redes sociais do executado da internet, posto que essa restrição atuará como uma forma de coação para adimplir a dívida, sem que atue em detrimento da liberdade pessoal. Em tal ideia, não há de se falar em exclusão permanente ou banimento das redes sociais, apenas a proibição do uso enquanto perdurar a dívida. (GRINS, 2020).

Por fim, com base na reflexão proposta e na análise dos entendimentos trazidos, o presente trabalho entende que por se tratar de prestação alimentar e das consequências do inadimplemento desta para o credor envolvido, resta claro que a prisão civil da mesma maneira que é medida eficaz para os alimentos legais, pode também ser prejudicial quando não se há a análise do caso concreto, no intuito de limitar sua utilização e impossibilitar que seja feita de maneira arbitrária. Ressalva-se ainda que as medidas atípicas se dariam de mesma maneira que a prisão civil ao objetivar o pagamento dos alimentos devidos.

### **CAPÍTULO III – EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O presente capítulo trata detalhadamente sobre a (in)eficácia da prisão civil no âmbito jurídico brasileiro, em especificidade nos casos de execuções de

alimentos e cumprimentos de sentença, sob o escopo do princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto é apresentado os principais aspectos, a eficácia ou ineficácia da referida modalidade de coerção pessoal, uma série de posicionamentos doutrinários, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema.

### **3.1. Aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de qualidade inseparável ao ser humano, sendo aquilo que o faz ser quem é. Tal concepção vem acompanhada do simples fato da condição de ser humano, não sendo necessária quaisquer outras particularidades para viabilizar que a pessoa seja titular do direito. É uma preconização inerente a todas as pessoas, configurando um valor próprio ao detentor, uma vez que a garantia decreta a igualdade entre os cidadãos brasileiros, sem distinções. (SARLET, 2002).

Cabe salientar a visão do teólogo Leonardo Boff, ao trazer à luz seu entendimento relativo à comunicação do ser humano com a sua dignidade:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação. (2005, p. 25)

Pondera-se também, á vista do comentário da jurista e ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha relativamente ao art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, trazendo a baila a igualdade entre todos:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. (2004, p. 13)

Diante do contexto jurídico, denota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expressamente positivado na Constituição Federal de 1988, de maneira singular e assertiva em seu art. 1º, inciso III, fazendo referência ao citado direito como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. À vista disso, é cristalina a importância do referido direito, uma vez que está amparado pela Lei Maior brasileira, destinada a assegurar e organizar o funcionamento do país, sendo imprescindível a garantia do exercício pleno do direito, de acordo com a importância da lei em que o está disposto. (BRASIL, 1988)

Sob outra perspectiva, é significativo evidenciar que há a necessidade de entender a conceituação do citado princípio além dos conceitos jurídicos, haja vista este não tratar-se de uma criação constitucional, pois é algo preexistente diante de toda a existência da pessoa humana, não podendo ser renunciado ou alienado, de caráter intrínseco ao homem como pessoa detentora de direitos e garantias individuais. Nesse sentido, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao olhar do poder legislativo, dado que sua existência guarda íntima relação com o indivíduo, com o ato de ser humano. (SILVA, 1998)

Não obstante, a consagração da dignidade como um princípio garantido constitucionalmente, não impede que haja análises críticas acerca do tema, tendo em vista as possibilidades de relativização de sua norma. Para maior exemplificação do dimensionamento normativo que utilizaram como base o princípio da dignidade da pessoa humana, convém trazer à luz o Ato Normativo nº 5, no ano de 1968, à época do regime militar. O citado instrumento formal trouxe disposições em referência a busca de “restauração da ordem interna” do Brasil, embasando-se especialmente na devida ordem do Estado democrático, na liberdade e a dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, não há nada mais contraditório ao princípio da dignidade da pessoa humana do que um texto normativo que positivou diversas medidas atentatórias a direitos fundamentais, tais como a suspensão de direitos políticos, como o direito ao voto, proibição a manifestações de cunho político, a liberdade vigiada “quando necessária” sob a prerrogativa de medida de segurança, e até mesmo a suspensão do habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. (Ato Normativo, 1968)

Portanto, a instrumentalização do Ato Normativo nº. 5 demonstra que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana pode vir a ser usado como um alicerce que ampara práticas inconstitucionais à poderes absolutistas, como no caso da ditadura militar. Nesse sentido, é necessário atentar-se ao uso dessa garantia, pois uma vez que este é utilizado como fonte de criação para outros preceitos fundamentais a pessoa humana, também possa vir a servir de um meio de justificar atitudes antidemocráticas, carecendo de uma atenção especial de como os fatos estão sendo colocados no âmbito jurídico constitucionalista e processual.

Assim, pode-se concluir que, a garantia fundamental da dignidade da pessoa traz consigo um direito individual de extrema importância, que coaduna com as fontes formais de direito, jurisprudências e doutrina, buscando sempre asseverar uma existência digna aos cidadãos brasileiros. Por sua vez, entende-se também que, por diversas vezes, sua interpretação avessa podem trazer consequências ao contexto jurídico, com a criação de prerrogativas amplamente distorcidas, estas quais não resguardam verdadeiramente o direito fundamental e o real significado da dignidade que todas as pessoas merecem.

### **3.2. Eficácia da prisão civil no âmbito jurídico brasileiro**

A prisão civil do devedor de alimentos é tratada com bastante divergência, uma vez que há aqueles em que acreditam que é ineficaz, comprometendo o futuro do devedor e inviabilizando o pagamento, e outros que argumentam com base na eficácia da coerção pessoal para adimplir o montante em débito, visto que o receio de estar encarcerado coíbe o executado a cumprir com a obrigação alimentar.

Considerando os 3 (três) maiores estados do Brasil, sendo estes São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, percebe-se que foram registradas uma média de 11 mil, 5 mil e 3 mil prisões civis, respectivamente, no ano de 2022, aumentando significativamente, ainda que houvesse a pandemia da Covid-19. (G1, 2022)

Sob outra perspectiva, deve-se considerar também a taxa de desemprego. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desocupação ficou em 7,8% no último trimestre encerrado em agosto/2023, afetando 8,4 milhões de pessoas. O referido número teve baixa de 5,9% em referência ao trimestre anterior, demonstrando uma redução no número de desocupados. (G1, 2023)

Assim, trazendo os dados sob o escopo da dívida alimentar e prisão civil, norteando-se pela legislação brasileira, esta não aceita o desemprego como forma de justificativa para o não pagamento da pensão. É sabido que a prioridade do genitor pagador de alimentos deve ser custear as despesas básicas da criança, pois sua situação não se altera, independentemente de sua situação financeira. Nota-se a decisão do RHC 92.211, com o entendimento da ministra relatora do caso Nancy Andrichi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar.

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.

1- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15.

2- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao

juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório.

3- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido. (RHC 92.211, 2017, online)

Por conseguinte, o responsável pelos pagamentos mensais dos alimentos fica incumbido de arcar com sua obrigação, sem assim possuir um emprego ou fonte de renda. Em detrimento disso, poderá ser decretada sua prisão civil, que não surtirá efeitos, uma vez que estará impedido de trabalhar enquanto perdurar o encarceramento, estando a seu encargo uma dívida que não é capaz de adimplir. Dispõe assim o desembargador Erickson Gavazza Marques, que havendo a privação da liberdade, sem possibilidades de exercer alguma atividade, será grande a possibilidade de que haja a interrupção das parcelas futuras, estando o Poder Judiciário com altos índices de mandados de prisão sem solução e outros sem cumprimento, o que se torna “um total *non sens* o aprisionamento de indivíduos por dívidas.” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2021, online)

Ainda sobre o tema, o jurista Luiz Antônio Ferreira Nazareth Junior (2013), pondera que, ao menos em tese, gera um certo temor no devedor que prevê como punição a prisão civil para seu inadimplemento, dispondo de maiores esforços para cumprimento, pois na sociedade brasileira conclui-se que uma das poucas coisas que possuem efetividade comprovada seria a coerção pessoal. Do momento em que o executado toma ciência da decretação da prisão contra si, realizam feitos considerados impossíveis para saldar a dívida, assim concluindo que fora cumprido o papel da medida.

Como ilustrado, os operadores do Direito acreditam na eficácia da prisão civil, quando por sua vez os devedores não medem esforços para cumprir seu papel para com seus filhos ao ficarem cientes do caminho que percorrerão ao permanecer em mora. Por outro lado, alguns tem por entendimento que a coerção pessoal se trata de meio ineficaz, perpetuando uma dívida que não irá ser saldada, já que ocorre a privação de liberdade e, conseqüentemente, o impedimento que o executado construa sua vida financeira, de modo que venha a quitar as dívidas anteriores e arcar com os alimentos vincendos.

### **3.3. Posicionamento doutrinário**

A prisão civil trata-se de um dos temas mais comentados no ordenamento jurídico, não sendo diferente no que diz respeito a doutrinadores, que possuem vastas opiniões a respeito, bem como discrepâncias acerca do assunto. Por mais que seja uma modalidade diferente da prisão penal, no qual se dá na esfera criminal, alguns juristas acreditam veemente na ineficácia da coerção pessoal, enquanto outros afirmam tratar-se de meios para atingir um fim maior.

Sobre o tema, discorre Pablo Stolze Gagliano (2014) que a medida de coerção pessoal se torna de extrema necessidade quando a inadimplência é voluntária, proveniente da omissão do executado, requerendo a decretação da prisão civil. Uma vez o mandado de prisão em aberto, o réu cumprirá com sua obrigação ao experienciarem o medo de terem sua liberdade ameaçada.

Nesse diapasão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 1028) lecionam que, justamente pela urgência do caráter alimentar, permite-se a prisão, seguida pelo seu rito legal:

Conquanto se trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que, além de poder ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna do alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpra a sua obrigação de possuir forma 'voluntária e inescusável', ou, em termos mais claros, quando dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar alimentos. (2016, p. 1028)

Por outro lado, para Carlos Roberto Gonçalves (2005), a prisão civil não pode ser decretada apenas pelo fato do não pagamento dos alimentos:

[...] somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua os meios necessários para saldar a dívida. (2005, p. 721)

Nesse mesmo sentido, assevera também Gonçalves (2005, p. 821), que por tratar-se de medida vexatória ao devedor, a prisão civil somente deverá ser decretada em casos de solvência proposital. Caso o executado acredite veemente na impossibilidade de fornecimento dos alimentos, não se cabe a decretação da modalidade, pois esta o traria mais prejuízos para arrecadação do montante devido.

Partindo do mesmo pressuposto, Pinto (2017) vai além da moral e afirma que a prisão civil apresenta clara violação de princípios e tratados internacionais:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual. (2017, p. 28)

Em similar entendimento, Waldyr Grisard Filho (2009) assevera ser duvidosa a eficácia da prisão no plano prático, tendo em vista que “o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas”.

Vale ressaltar a posição defendida pelos juristas Joeci Machado Camargoe Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger (2016), em que apontam como causa de ineficácia da prisão civil a precariedade da estrutura do Poder Judiciário, no qual se acumulam aos milhares os mandados de prisão alimentar sem o devido cumprimento.

Como ilustrado, parte dos operadores do direito acreditam que a medida é imprescindível para coagir o devedor ao pagamento dos alimentos em atraso, bem como assegurar o cumprimento das parcelas vincendas, partindo do pressuposto que outras medidas se tornam ineficazes, já que o temor em estar com a liberdade em jogo, obriga aquele que deve a solver sua dívida. Por outro lado, há juristas que utilizam como pauta a violação de direitos, ausência de investimentos no sistema carcerário e a inaplicabilidade da prisão em casos de inadimplência involuntária, para justificar sua ineficácia, visto que em nada seria benéfico para adimplir o débito já que estaria além do querer do executado.

### **3.4. Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF)**

Como é sabido, somente é permitida a aplicação da prisão civil nos casos em que o devedor está inadimplente dos alimentos que lhes foram incumbidos de fornecer. Nos casos do depositário infiel, é ilícita sua prisão civil, compreendida pelo Supremo Tribunal Federal. Observa-se o entendimento da referida Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 349703, em 03/12/2008:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL D INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário 349703)

Partindo desse pressuposto, os tribunais superiores invocaram diversos entendimentos acerca do tema, como a flexibilização da decretação da prisão civil. Tal seguimento partiu da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em face da concessão de um HC (*habeas corpus*) ao genitor que teria um mandado de prisão em aberto. A Turma justificou a decisão ao considerar que o homem já teria tido seus bens penhoras, incluindo o imóvel em que reside, a exequente já havia atingido a maioridade, concluindo seu curso superior e inserida no mercado de trabalho. Assim, manifestou o relator Marco Aurélio Bellizze que ainda com o saldo devido em aberto, já não se faz presente o caráter urgente dos alimentos devidos. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

Por outro lado, em também decisão de HC (*habeas corpus*) nº 242654, da mesma turma do Superior Tribunal de Justiça citada retro, houve decisão denegatória a ordem, uma vez que as questões que favoreceram o devedor a não estar em face de sua prisão civil no caso apresentado anteriormente, foram

totalmente descartados na presente decisão, pois devem ser tratadas em ação própria:

HABEAS CORPUS. DEFESA LIMITADA DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE CAUSA EXONERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.

1. Ausência de ilegalidade ou de abuso no acórdão que manteve o mandado de prisão sob o fundamento de que, na execução de alimentos, não cabe ao devedor alegar em sua defesa a existência de causa exoneratória da obrigação alimentar. Matéria a ser discutida em ação própria.
2. Pedido de tutela antecipada que havia sido indeferido na ação de exoneração de alimentos.
3. ORDEM DENEGADA (STJ, HC 242654, online)

Trazendo os entendimentos jurisprudenciais ao contexto pandêmico, uma decisão de *Habeas Corpus* nº 561257 da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitiu-se, em caráter excepcional, a suspensão da prisão civil dos devedores de pensão alimentícia em regime fechado, para seu devido cumprimento em regime domiciliar, face o avanço da pandemia da Covid-19:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício.
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.
3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.
4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (STJ, HC 561257, online)

Por outro prisma, a 3ª Turma do STJ, em decisão colegiada de Habeas Corpus impetrado contra um acórdão que manteve a prisão civil do devedor, decidiu por negar o regime domiciliar e, conjuntamente, suspender a prisão do

devedor de alimentos durante o apogeu da Covid-19. O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva ressaltou que "assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando". (Revista Consultor Jurídico, 2018, online)

Com o avanço da vacinação e orientação promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou-se que a prisão civil em regime fechado deveria ser retomada, solidificando o pressuposto da eficácia da coerção pessoal, por certo como meio de coagir o devedor a arcar com o montante em aberto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA. RETOMADA DA ADOÇÃO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Durante o período da crise sanitária gerada pela Pandemia da Covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de 17/3/2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos (art. 6º).

2. Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, que trouxe novas variáveis a serem consideradas pelo Estado-Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

3. Na hipótese, o devedor de alimentos é vendedor autônomo, jovem e não informa possuir problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, tendo o Tribunal de Justiça considerado que, na localidade onde possui domicílio, a vacinação está avançada e registra baixos índices de contaminação e de ocupação de leitos nos hospitais.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem denegada.

(RHC n. 158.639/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 20/4/2022.)

Em vista do exposto, torna-se claro que os ministros das Cortes, em sua maioria, no que se trata da prisão civil, são adeptos a sua aplicação, bem como acreditam em sua eficácia. Uma vez que houve o surto da coronavírus (Covid-19),

pôde-se observar uma flexibilização quanto ao regime disposto, e até mesmo uma suspensão, mas não se caracterizou um ato terminativo ou repressivo à prisão civil, de modo que houve tais decisões haja vista o contexto excepcionalíssimo da pandemia global, retornando com os meios rotineiros assim que demonstrado o fim da contaminação em massa. De outro modo, é possível atestar a não aplicação da medida em alguns julgados nos quais não foram identificados motivos que corroborassem a necessidade do pagamento dos alimentos vencidos, entretanto, tal entendimento não fora aplicado em outros casos semelhantes.

## **CONCLUSÃO**

De forma sucinta, foi apresentada a definição dos alimentos, as principais definições da execução de alimentos e discriminado os seus ritos. Posteriormente, houve a explanação do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, no qual é disposto a utilização das medidas atípicas, bem como apontamentos jurisprudenciais, meios de aplicação destas medidas no âmbito jurídico e a utilização destas em detrimento da prisão civil, sob o escopo de sua eficácia.

O instituto da dignidade da pessoa humana, em simultâneo com a coerção pessoal, fora demonstrado que andam lado a lado em se tratando do respeito ao citado princípio ao decretar a prisão civil em caso de inadimplemento. A eficácia desta serve como fundamento jurídico para sua utilização, tal como sua ineficácia atinge a rés da dignidade humana, servindo apenas como uma forma de punir o devedor por estar em mora, o que se vislumbra não ser o objetivo de tal medida. Por disposto, é cristalina a divergência doutrinária acerca deste dispositivo, no qual não há uma vertente majoritária do que seria o “certo”. Entretanto, em face da jurisprudência

brasileira, os magistrados provaram ser adeptos a prisão civil, uma vez que o momento em que suspenderam sua aplicação fora em razão da pandemia da Covid-19, caso este extremamente excepcional e atípico, vislumbrando-se a necessidade de aplicação de medidas diversas, que pudessem desacelerar a contaminação daqueles que estavam encarcerados.

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que a decretação da prisão civil depende majoritariamente do estudo dos casos de forma singular, examinando a situação do exequente e executado, bem como da realidade em que se encontram, e até mesmo a saúde pública mundial, dado que exercem uma influência direta na eficácia da prisão civil. É importante ressaltar também, a importância da realização de pesquisas econômicas face a renda do executado, a fim de compreender suas possibilidades de pagamento efetivo para evitar a prisão, ou se este carece de medidas alternativas, sendo a prisão por si só ausente de qualquer efetividade, com o devedor encarcerado sem poder cumprir com sua obrigação e o alimentando prejudicado. Assim, denota-se que a prisão civil deve ser tratada em caráter facultativo, analisando as particularidades do caso concreto, viabilizando a aplicação de outras medidas que alcançaria a finalidade da execução de alimentos de maneira célere e menos gravosa à ambas as partes.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SÁ, Rodrigo Moraes. "**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS.**" 2014. Disponível em: [https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo\\_cientifico\\_-\\_breves\\_consideracoes\\_sobre\\_o\\_instituto\\_dos\\_alimentos\\_2014.pdf](https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf)

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. V 6.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. No Livro I. Tit. LXXXVIII. Ano 1603. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/282/Dois+pesos+e+duas+medidas+para+preservar+a+%C3%A9tica:+irrepetibilidade+e+retroatividade+do+encargo+alimentar>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **A execução de alimentos pela via da dignidade humana**. In: Alimentos no Código Civil. Aspectos civil, constitucional, processual e penal. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), 1.ed., 2.tiragem .São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v.3.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANA, Marco Aurélio S. **Alimentos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 : **Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: **Código Civil**. Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

THAMAY, Rennan Faria K. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555594720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594720/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Esmpu, 2017. 133 p.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017: Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: Proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. Tese submetida ao Curso de Pós-Graduação em Direito, stricto sensu, área de concentração em Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do Grau de Doutor em Direito. 2018. p. 79.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Execução de Título Extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011**. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: Milton Antônio Salerno. Juiz: Andréa Ferraz Musa. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B0012QC40000&processo.foro=11&paginaConsulta=4&paginaConsulta=3&paginaConsulta=2&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=->

1&cbPesquisa=NMADVOGADO&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=Ricar do+Collucci. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº processo nº 0703070-56.2016.8.07.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/150247520/processo-n-070XXXX5620168070000-do-tjdf>. Acesso em: 12 set. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2017511-84.2017.8.26.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/449283537>. Acesso em: 15 set. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2238159-38.2016.8.26.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/446159057>. Acesso em: 12 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. 97.876 –SP, 2018.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/relatorio-e-voto-611423876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed.rev. e atual – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Enunciados do Fórum dos Processualistas Civis, 2016.** Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2023.

ZANETTI JR., Hermes. **O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto.** Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). Salvador: JusPodivm, 2018. p. 880.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

GRINGS, Maria Gabriela. **Medidas executivas atípicas.** In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 11. 2.ed. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. p. 443-471

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. Revista Consultor Jurídico, 6 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>> Acesso em: 17 set. 2023

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. 3. Ed.** – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 68/2020**. Disponível em: ><http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>< Acesso em: 08 set. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Diário Oficial da União, 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-5-13-dezembro-1968-363600-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 set. 2023

JORNAL HOJE. **Aumenta o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos neste ano do que em todo 2021**. G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-prisoos-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-ja-tem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml>>. Acesso em: 02 set. 2023

MARTINS, Raphael. **Desemprego cai a 7,8% no trimestre terminado em agosto, diz IBGE**. G1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/29/desemprego-cai-a-78percent-no-trimestre-terminado-em-agosto-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 03 set. 2023.

STJ. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 92211 SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 27/02/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.c](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.c)

lap.+e+@num=%2792211%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2792211%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja> Acesso em: 05 set. 2023

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Prisão de devedor de alimentos não soluciona problema, diz TJ-SP.** <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/prisao-devedor-alimentos-nao-soluciona-problema-tj-sp/>. Acesso em: 06 set. 2023

NAZARETH JÚNIOR, Luiz Antônio Ferreira. **Considerações sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direitos. v. 10, n. 10. São Paulo: Faculdade de Humanidades e Direitos, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol. 6: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, V. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 6. São Paulo: Saraiva, 2005

PINTO, Marcos José. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos: constitucionalidade e eficácia (E-book).** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia#:~:text=Escrita%20pelo%20promotor%20de%20Justi%C3%A7a,de%20alimentos%20definitivos%20ou%20provis%C3%B3rios>>. Acesso em: 05 set. 2023

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v.11, n. 55, p.51-65.

CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil.** Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 349703 RS.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 03/12/2008. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 set. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Prisão por dívida alimentar deve comprovar caráter de urgência, decide STJ, 2018.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/prisao-divida-alimentar-exige-demonstracao-urgencia-stj/>>. Acesso em: 10 set. 2023.

STJ. **HABEAS CORPUS: HC 242654 SP.** Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 05/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.cl](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.cl)

p.+e+@num=%27242654%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27242654%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 13 set. 2023.

STJ. **HABEAS CORPUS: HC 561257 SP**. Relator: Raul Araújo. DJ: 05/05/2020. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.cla p.+e+@num=%27561257%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27561257%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.cla p.+e+@num=%27561257%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27561257%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 15 set. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Devedor de pensão alimentícia tem prisão suspensa até o fim da pandemia, 2020**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/devedor-pensao-prisao-suspensa-fim-epidemia/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

STJ. **HABEAS CORPUS: RHC 158639 PB**. Relator: Raul Araújo. DJ: 05/04/2022. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> >. Acesso em: 16 set. 2023